SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000549-05.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Jose Roberto Sansao e outro

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c efeitos da tutela antecipada e danos morais proposta por **Espólio de José Roberto Sansão e Clarice Prudenciano Sansão** em face de **Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A** sob o fundamento de que o autor manteve negócio jurídico com a requerida, mediante o qual contratou-se seguro de proteção financeira para cobertura e quitação do contrato de financiamento em caso de morte natural do segurado. Após o óbito de José Roberto Sansão a ré negou-se a dar quitação ao débito. Pede a extinção do débito e a condenação da requerida em indenizar-lhe pelos danos morais em quantia correspondente a dez vezes o valor do débito.

Determinação de emenda à petição inicial (fls. 29).

Emendou-se a inicial, requerendo a desistência do pedido de dano moral (fls. 38).

Homologou-se a desistência do pedido de indenização por danos morais e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42).

O requerido foi citado (fls. 48) e apresentou contestação (fls. 50/53) sustentando, em síntese, doença preexistente e má-fé do contratante, além de inexistência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 61/65).

Instadas as partes, o autor requereu a designação de audiência de conciliação ou o julgamento antecipado da lide (fls. 69).

Conciliação infrutífera (fls. 72). Designou-se audiência de instrução, debates e julgamento.

Na solenidade, as partes não produziram provas e, encerrada a instrução processual, manifestaram-se reiterando suas alegações iniciais (fls. 119).

É o relatório.

DECIDO.

Desistência homologada a fls. 42 referentemente ao pedido de danos morais.

Autor e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Em consequência, aplicam-se à hipótese vertente as derrogações de direito comum da órbita do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, segundo as regras ordinárias de experiência e em razão da natureza da relação jurídica em comento, apresenta-se patente a inaptidão do autor, em contraposição à aptidão da ré, para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito. Assim, presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a determinação da inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida não produziu provas.

Ante o teor da resposta apresentada, a contratação e a cobertura são fatos incontroversos.

O documento de fl. 24 demonstra que o contratante adoeceu depois da realização do negócio jurídico. A fl. 16 comprova-se a implementação da condição.

É o suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a resolução do contrato descrito e individualizado na petição inicial, bem assim a inexistência de débitos a partir do óbito do contratante. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 03 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA